

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

## **PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

## **PRECEDENTS AND CONSERVATISM: SIMULTANEOUS FAMILIES**

**Leonardo Canetti Stefanés<sup>1</sup>**

**Viviane Lemes da Rosa**

### **Resumo**

O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ. Neste trabalho, partindo-se do método de análise bibliográfica, analisou-se tais decisões a partir da doutrina civil constitucional a respeito das relações simultâneas e da autonomia privada. Analisou-se, ainda, oito pontos quanto ao procedimento de julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.045.273/SE, a partir da doutrina precedentalista. Concluiu-se que (i) o RE 1.045.273/SE é um precedente fraco e incompleto, pois os debates realizados no processo deliberativo foram insuficientes e deixou-se de enfrentar fundamentos importantes para a controvérsia; (ii) no mérito da conclusão adotada, o RE 1.045.273/SE é um precedente conservador, que parte de moral conservadora na interpretação do Direito e trata diferentes relações da mesma forma; (iii) a tese do RE 1.045.273/SE foi incorretamente redigida, pois contém fundamentos minoritários e extravasa o objeto do julgamento; (iv) o REsp 1.391.954/RJ aplica o precedente e exemplifica como precedentes conservadores formam realidade e jurisprudência igualmente conservadoras.

**Palavras-chave:** Precedentes, Conservadorismo, Famílias simultâneas, União estável, Supremo tribunal federal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The issue of simultaneous families was addressed by the Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 1.045.273/SE and by the Superior Court of Justice in Special Appeal No. 1.391.954/RJ. This paper, using a bibliographical analysis method, analyzed these decisions based on the civil-constitutional doctrine regarding concurrent relationships and private autonomy. Eight points regarding the Supreme Court's judgment procedure in RE 1.045.273 /SE were also analyzed, based on precedential doctrine. We concluded that (i) RE 1.045.273 /SE is a weak and incomplete precedent, as the debates held during the deliberative process were insufficient and important foundations for the controversy were neglected; (ii) on the merits of the conclusion adopted, RE 1.045.273/SE is a conservative precedent, which is based on conservative morals in the interpretation of Law and treats different relationships in the same way; (iii) the thesis of RE 1.045.273/SE was incorrectly drafted, as it contains

---

<sup>1</sup> Graduando

minority grounds and goes beyond the scope of the judgment; (iv) REsp 1.391.954/RJ applies the precedent and exemplifies how conservative precedents form equally conservative reality and jurisprudence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, Conservatism, Simultaneous families, Stable union, Supreme court

## **1. Introdução**

Há muito se discute no Brasil a respeito do “concubinato” – termo exaustivamente denunciado como preconceituoso e equivocado (Dias, 2009) – e sua regulamentação pelo direito das famílias. Quais as diferenças entre concubinato, famílias simultâneas e poliamor? Relações simultâneas são lícitas? O Direito resguarda tais relações? De que forma? Há limites e, se sim, quais? A moral e os bons costumes devem ser observados pelas pessoas neste ponto? Se sim, de que morais e bons costumes se está falando? E sob o ponto de vista de quem?

Sobre todos esses pontos, divergem doutrina e jurisprudência, por diferentes fundamentos. Enquanto posições conservadoras encontram amparo em dispositivos igualmente conservadores do Código Civil<sup>1</sup> (FARIA, 2022), posições progressistas se pautam em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (CF), tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a autonomia privada – princípio este que se entende implícito na Carta Magna e decorrente dos dois anteriores.

Em 21/12/20, o STF fixou o Tema 529 ao julgar o RE 1.045.273/SE: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil (CC), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (BRASIL, 2020). Trata-se de precedente dotado de efeito vinculante, consoante arts. 927, III, e 1.040, I a III, do CPC, e de observância obrigatória pelos demais órgãos do Judiciário e administração pública.

Em 22/03/22, ao julgar o REsp 1.391.954/RJ, a 4ª Turma do STJ partiu da *ratio decidendi* do precedente supramencionado ao decidir que é inválida “a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito”, de modo que o capital segurado deveria ser pago ao segundo beneficiário indicado pelo segurado para a hipótese de impossibilidade de pagamento ao primeiro beneficiário, “em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil” (BRASIL, 2022).

---

<sup>1</sup> O projeto do Código Civil foi escrito durante a ditadura militar e tramitou por mais de 30 anos antes de sua aprovação, motivo pelo qual se considera um Código que já nasceu ultrapassado. Sobre o tema: “O atual Código demorou 34 anos, entre o início de sua elaboração e sua aprovação. Poucos anos após sua entrada em vigor, várias limitações ficaram claras. Seus autores, por exemplo, não anteviram os negócios firmados por meios eletrônicos, o comércio virtual, o advento de moedas alternativas, a revolução biotecnológica, as conquistas dos movimentos sociais em matéria de gênero, novas formas de constituição de família e a necessidade de formulações inéditas em matéria de responsabilidade jurídica” (FARIA, 2022).

O presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos das duas decisões supramencionadas a partir da doutrina civil constitucional a respeito das relações simultâneas e da autonomia privada, a fim de compreender se as decisões estão amparadas pela Constituição Federal brasileira ou se refletem uma determinada moral prevalente sobre o Direito.

## 2. Os casos: o RE 1.045.273/SE e o RESP 1.391.954/RJ

O quadro fático do REsp 1.391.954/RJ estava bem delineado, tanto que a matéria pôde ser conhecida pelo STJ sem o óbice da Súmula nº 7 da mesma Corte: o *de cuius* era casado com a recorrente E.N.V.A.L. e, ao mesmo tempo, mantinha uma união estável com A.M.C.A – a relação amorosa entre o casal foi expressamente reconhecida como união estável nos autos, com convivência diária e duradoura.

Visando o amparo econômico de A.M.C.A. em caso de sua morte, o *de cuius* instituiu seguro de vida designando-a como beneficiária – e identificando-a como companheira no contrato de seguro – ou, em sua falta, o seu filho M.A.V. A seguradora propôs Ação de Consignação em Pagamento diante da dúvida a respeito do beneficiário dos valores, considerando que E.N.V.A.L. reclamava para si o benefício, com fulcro no art. 793 do CC: “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato”.

Na sentença, reconheceu-se o direito de A.M.C.A. ao recebimento dos valores, arguindo-se a desnecessidade de análise da natureza da relação afetiva mantida entre o segurado e as rés. E.N.V.A.L. interpôs recurso de Apelação, arguindo a violação do art. 793 do CC. O recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em acórdão pautado, dentre outros, nos seguintes fundamentos: (i) a existência de união estável entre o *de cuius* e A.M.C.A. devido à publicidade da relação familiar prolongada e duradoura, e não uma relação desigual e temporária; (ii) o igual patamar de importância dado pelo *de cuius* às relações familiares simultâneas; (iii) o seguro foi instituído com a intenção de amparar A.M.C.A.; (iv) a intenção legislativa por trás do art. 793 do CC é proteger o casamento tradicional, católico e monogâmico, muitas vezes hipócrita e distante da realidade social; (v) o Estado não pode impor às pessoas uma determinada modalidade de casamento, religioso, conservador e monogâmico; (vi) a ponderação dos valores da relação familiar/afetiva entre A.M.C.A. e o segurado e a autonomia privada deste em detrimento do art. 793 do CC, que já nasceu morto.

Inconformada, E.N.V.A.L. interpôs Recurso Especial ao STJ, arguindo afronta ao art. 793 do CC, conforme o art. 105, III, “a”, da CF. Por maioria de votos, em 22/03/2022, a 4ª Turma do STJ proveu o recurso.

A relatora justificou a conclusão adotada a partir dos seguintes fundamentos: (i) existência de jurisprudência consolidada do STJ na vigência do CC/1916 vedando “a indicação de concubina como beneficiária de seguro de vida de homem casado e não separado de fato ou judicialmente, em razão de estar ela legalmente impedida de receber doação do segurado”; (ii) as previsões dos arts. 1.177 e 1.474 do CC/1916 foram reproduzidos nos arts. 550 e 793 do CC; (iii) os arts. 550 e 793 do CC protegem o casamento e a união estável; (iv) a orientação do STF contida no RE 1.045.273/SE de que “subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial”.

A decisão pautou-se no entendimento não majoritário contido dentro da fundamentação do acórdão do STF de que os ideais monogâmicos e o dever de fidelidade recíproca seriam valores a pautar o casamento e a união estável no Brasil atualmente.

No RE 1.045.273/SE, o STF decidiu um caso fático relativamente semelhante, mas voltado às consequências práticas no âmbito do direito previdenciário: discutia-se a divisão da pensão por morte em caso de relações familiares simultâneas. Diferentemente do que fez o STJ no REsp 1.391.954/RJ – em que havia um casamento prévio e o Judiciário expressamente reconheceu a relação familiar constituída posteriormente (mas mantida simultaneamente) como união estável – o STF, no RE 1.045.273/SE, denominou de “concubinato” a relação amorosa simultânea à união estável constituída anteriormente pelo *de cuius*. Essa distinção será debatida no próximo tópico.

### **3. Algumas questões processuais pertinentes**

Antes de adentrar a análise do mérito do REsp 1.391.954/RJ e do RE 1.045.273/SE, pontuaremos oito questões processuais pertinentes.

Primeiramente, o conceito de precedente no direito brasileiro não é unânime. Pode-se dizer que existem ao menos duas correntes acerca do conceito: uma corrente formal e uma corrente material de precedente. Pode-se entender precedente (i) enquanto decisão formalmente vinculante ou decisão dotada de efeito vinculante por força de previsão normativa (ROSA,

2016, p. 73) ou (ii) enquanto decisão de Corte de Precedentes capaz de formar *ratio decidendi* pela presença de fundamentos majoritários (MARINONI, 2019).

Se partirmos de um conceito formal de precedente, o RE 1.045.273/SE é um precedente e o REsp 1.391.954/RJ não, pois poderia enquadrar-se no máximo como um precedente persuasivo, diante da ausência de efeito vinculante. Partindo-se de um conceito material de precedente, pouco importa a previsão normativa de vinculatividade, pois o precedente seria identificado a partir de fundamentos majoritários que formem *ratio decidendi*. Então, necessário analisar pormenorizadamente os fundamentos decididos em cada um dos votos dos Ministros para aferir se da pluralidade resulta maioria.

Em segundo lugar, o suposto fundamento determinante do RE 1.045.273/SE (a suposta *ratio decidendi*) constou expressamente na ementa: “subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do CC)”. Logo, redigiu-se a ementa e a tese afirmando-se que as premissas que supostamente pautaram a fundamentação da maioria dos votos dos Ministros são as de que (i) a monogamia é um ideal previsto no art. 226, §3º, da CF, (ii) rege o ordenamento jurídico brasileiro e (iii) seria então um requisito para configuração da união estável.

O primeiro problema no referido precedente – partindo-se aqui de um conceito formal – é que isso não é verdade: nunca houve decisão majoritária no sentido dessas conclusões. O julgamento do RE 1.045.273/SE não foi unânime, mas proferido por maioria: os Ministros Luiz Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármem Lúcia e Marco Aurélio restaram vencidos quanto à decisão da segunda questão posta em julgamento (as famílias simultâneas), mas os Ministros que votaram no sentido da tese da questão (ausência de famílias simultâneas) não o fizeram pelos mesmos fundamentos.

Questão e fundamentos são figuras diversas: enquanto a questão refere-se à matéria, ao ponto a ser julgado/decidido no caso, os fundamentos são os argumentos a serem enfrentados para resolver-se essa questão. No caso do RE 1.045.273/SE, as duas questões objeto do julgamento e devidamente identificadas no relatório do precedente foram (i) a (ir)relevância da relação homoafetiva para a (ii) (im)possibilidade jurídica de famílias simultâneas para fins de pensão por morte.

Em síntese, decidiu-se duas questões no precedente: se o ordenamento brasileiro permite a configuração de famílias simultâneas e as implicações jurídicas da homoafetividade da relação nesse caso. As duas questões foram efetivamente julgadas no precedente, por

maioria, mas somente os fundamentos do julgamento da questão atinente à homoafetividade foram majoritários. Concluiu-se pela impossibilidade de famílias simultâneas por fundamentos minoritários: a maioria dos Ministros que julgou a questão atinente às famílias simultâneas não o fez por fundamentos majoritários, mas minoritários, incapazes de formarem *ratio decidendi* (ROSA E PUGLIESE, 2024, p. 242 e 249).

O RE 1.045.273/SE só pode ser considerado um precedente no direito brasileiro partindo-se de um conceito formal de precedente – enquanto decisão dotada de efeito vinculante (ROSA, 2022, p. 75) – e em razão da previsão expressa dos arts. 927 e 1.040 do CPC. Partindo-se de um conceito material de precedente – enquanto decisão de Corte de Precedentes capaz de formar *ratio decidendi* pela presença de fundamentos majoritários (MARINONI, 2023) –, o RE 1.045.273/SE não forma precedente no que concerne às famílias simultâneas.

Um terceiro ponto a ser frisado é que, durante a redação da ementa e da tese, extrapolou-se o objeto do julgamento. Vejamos o teor da tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, 2020).

Como se vê, estendeu-se o entendimento para além da questão objeto do julgamento – a pensão por morte – pois “inclusive” “para fins previdenciários” significa que o entendimento se aplica a outras espécies de demandas, que não de direito previdenciário, bem como para outros benefícios previdenciários além da pensão por morte, pontos que não foram objeto do julgamento e nem analisados pelos Ministros em seus votos.

Em quarto lugar, é importante frisar que a existência de relação afetiva e familiar entre o segurado e a apelada/recorrida, consubstanciada em união estável, foi reconhecida nas três instâncias – em sentença e nos acórdãos do TJRJ e do STJ – tanto que o Recurso Especial foi conhecido sem óbice na Súmula nº 7 do STJ por inexistência de rediscussão de fatos e provas. Vale dizer: a decisão do STJ foi proferida partindo da premissa fática de que a recorrida/apelada não era uma namorada ou amante, mas sim uma companheira em união estável com o segurado.

Em quinto, como a decisão do STJ no REsp 1.391.954/RJ não é precedente – não se enquadra em qualquer hipótese legal de concessão de efeito vinculante e não decorre de julgamento previsto pelo art. 927 do CPC/15<sup>2</sup> –, não há vinculatividade da decisão para além

---

<sup>2</sup> Parte-se da definição de precedente enquanto decisão judicial dotada de efeito vinculante (ROSA, 2022, p. 390).

da eficácia positiva *inter partes* da coisa julgada no processo individual. De todo modo, o entendimento do STJ no caso pode e tende a ser replicado em casos semelhantes futuros por uma questão de coerência e de integridade da jurisprudência – conforme o art. 926 do CPC (PUGLIESE, 2017) – e ao menos até que o precedente do STF que o embasou – o RE 1.045.273/SE – seja superado pelo próprio STF.

Em sexto lugar, é de se esclarecer que o efeito vinculante do RE 1.045.273/SE não se limita à tese fixada para fins de repercussão geral<sup>3</sup> à época. Em se tratando de precedente proferido após a vigência do CPC, incide o efeito vinculante sobre os fundamentos determinantes do precedente e não apenas sobre a tese fixada, conforme o art. 489, §1º, V, do CPC. Todavia, como visto, não houve fundamentos determinantes (majoritários) quanto à tese das famílias simultâneas, mas uma redação equivocada da ementa e da tese nesse sentido.

Em sétimo lugar, sob o ponto de vista da teoria dos precedentes, deve-se notar que o RE 1.045.273/SE foi proferido após pouco debate relevante entre os Ministros e destes com as partes e com os *amici curiae* quanto aos fundamentos necessários à decisão da questão jurídica das famílias simultâneas. Perde legitimidade o precedente quando se pauta na específica configuração da Corte em determinado momento histórico e é proferido após fraco debate, sem franco diálogo entre os Ministros (trocas de argumentos) e analisando poucos fundamentos, dentre os tantos que deveriam ter sido e não foram considerados (PUGLIESE, 2022; VITORELLI E BARROS, 2022).

Por fim, é de se questionar as práticas deliberativas e de formação do precedente a partir do formato do sistema de precedentes brasileiros. Como visto, a tese é problemática porque não reflete fundamentos majoritários da Corte no julgamento. Em verdade, tal decisão só poderia configurar precedente se o debate houvesse sido apropriadamente desenvolvido, perpassando os fundamentos necessários para o julgamento, de modo a possibilitar fundamentos majoritários.

Da forma como feito, o precedente formalmente vinculante deveria limitar-se à decisão da questão objeto do julgamento – esta sim majoritária: a maioria dos ministros efetivamente concluiu pela impossibilidade jurídica de famílias simultâneas para fins de pensão por morte. Essa, e apenas essa questão, poderia ser objeto de vinculação, mas uma vez fixada a tese a partir

---

<sup>3</sup> “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

de redação equivocada, surgem uma série de outros problemas que geram uma reação em cadeia negativa na jurisdição.

Note-se que toda essa problemática decorre da ausência de uma sistematização (i) do processo deliberativo de julgamento dos precedentes e (ii) de redação das teses – e, no mínimo, da adoção de um sistema de formação artificial de precedentes, que ao tempo em que busca inserir uma noção de precedente em um ordenamento estrutural e culturalmente despreparado, atua com a situação atípica de redigir teses com objetivo de facilitar a tarefa de interpretação dos precedentes (para extração da *ratio decidendi*) e reduzir o número de litígios. Isso culmina em precedentes fracos, proferidos após pouco ou nenhum debate efetivo, sem identificação prévia e análise pormenorizada dos fundamentos relevantes para o julgamento por todos os Ministros e com a redação equivocada de teses (pequenos textos) que, em verdade, refletem o entendimento apenas do relator ou de minoria da Corte, mas que serão contradiatoriamente utilizadas para pautar todos os julgamentos no país inteiro.

Pelo exposto e a partir de uma análise processual dos casos, pode-se concluir que o RE 1.045.273/SE é um precedente formalmente vinculante, gerado a partir de fraco debate e cuja ementa/tese foram equivocadamente redigidas, pois não refletem fundamentos majoritários da Corte no julgamento. Já o REsp 1.391.954/RJ não consiste em precedente, mas em decisão que aplicou a tese do RE 1.045.273/SE em caso de natureza securitária, o que denota a premente necessidade de superação do RE 1.045.273/SE pelo STF, sob pena de formar-se jurisprudência sobre precedente cuja tese foi equivocadamente redigida e não reflete fundamentação majoritária. Passa-se então à análise do mérito da questão: as famílias simultâneas e suas consequências jurídicas.

#### **4. As famílias simultâneas e suas consequências jurídicas**

Em 2017, Hamada e Rosa (2017) realizaram pesquisa quantitativa e qualitativa de jurisprudência nos sites do STJ e do STF a respeito das famílias simultâneas. A pesquisa contemplou o período de 12/09/2008 a 30/06/2015, com o uso das palavras-chave “concubinato”, “amante”, “monogamia”, “famílias simultâneas”, “famílias paralelas” e “rateio pensão” na ferramenta de busca de jurisprudência nos sites das Cortes, com o objetivo de levantar o número de casos julgados no período a respeito do tema e aferir os fundamentos e conclusões dos julgamentos.

Concluiu-se que um caso paradigma no Brasil a respeito do assunto foi o RE 397.762/BA, em que Valdemar do Amor Divino Santos era casado e vivia com a esposa – com

quem teve 11 filhos e permaneceu até o óbito –, mas paralelamente manteve relacionamento por 37 anos com Joana da Paixão Luz, com quem teve 9 filhos. Tratava-se de um caso paradigmático de casamento paralelo à união estável. No julgamento, por maioria de votos, a Corte decidiu que o relacionamento com Joana caracterizava “concubinato” – ante à impossibilidade de coexistência entre casamento e união estável – e que não haveria direito ao rateio da pensão por morte entre Joana e a viúva.

Ao longo de todo o período pesquisado, sobreveio apenas um julgamento de mérito sobre o mesmo tema no STF e o entendimento foi mantido. Localizou-se 38 decisões no STJ ao longo do período pesquisado e, em 8 decisões, não se adentrou o mérito da questão; em 29 decisões, o entendimento do STJ foi o mesmo do STF e, apenas ao julgar o REsp nº 1.185.337/RS, posicionou-se o STJ em sentido oposto ao do STF, reconhecendo a existência de famílias simultâneas e autorizando o rateio da pensão por morte (HAMADA E ROSA, 2017, p. 83-84).

Ocorre que nenhuma das decisões pesquisadas foi julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos e/ou apresentou efeito vinculante por qualquer outra hipótese legal. O STF proferiu o primeiro precedente vinculante sobre a matéria ao julgar o RE 1.045.273/SE, fixando a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, 2020).

Para além das críticas formuladas a esse precedente no tópico anterior, vê-se que a tese fixada (infelizmente) já conteria os elementos interpretativos necessários para o julgamento do REsp 1.391.954/RJ pelo STJ: em primeiro lugar, o STF afirmou que existem deveres de fidelidade e monogamia consagrados no ordenamento jurídico brasileiro; em segundo, negou a possibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas – para a Corte, ainda que estejam presentes os requisitos do art. 1.723 do CC para configuração de uma união estável, a relação posterior não pode ser assim chamada ou definida devido à violação dos “deveres de fidelidade e da monogamia”.

Sendo assim, por aplicação do precedente do STF, o STJ sequer poderia ter reconhecido a relação entre segurado e recorrida como união estável. E a discussão a respeito da constitucionalidade dos arts. 550 e 793 do CC teria que ser feita em sede de recurso extraordinário no STF. De todo modo, vê-se que, para julgar o REsp 1.391.954/RJ, o STJ

aplicou a tese fixada pelo STF no RE 1.045.273/SE, e, sob o ponto de vista do sistema de precedentes brasileiro e a partir dos arts. 489, §1º, V, 926, 927, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, a decisão do STJ está correta. Em caso de divergência em relação ao precedente, caberia reclamação (art. 988, §5º, II, do CPC), ação rescisória (arts. 525, §15, e 966, V, do CPC) ou impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, §12, do CPC).

O problema a ser aqui discutido então não é a decisão proferida no REsp 1.391.954/RJ, que não configura precedente e se limita a aplicar a tese do RE 1.045.273/SE, mas sim este precedente: ou se corrige a tese para refletir a maioria (algo bastante curioso), ou o precedente precisa ser superado. As consequências práticas da tese redigida para o RE 1.045.273/SE (a partir de fundamentos minoritários) estão repercutindo continuamente em todas as esferas do direito – direito civil, direito das famílias, direito previdenciário, etc. – que são impactadas pela moral conservadora presente na tese quanto às entidades familiares simultâneas – e sua premissa de inexistência delas. Uma moral conservadora que não foi expressa pela maioria da Corte.

A doutrina do Direito Civil Constitucional denuncia desde os anos 90 (FACHIN, 1999) o conservadorismo e o preconceito embutido em alguns preceitos do direito das famílias, que necessariamente precisam ser revistos para se adequarem à Constituição<sup>4</sup>, e podemos citar aqui justamente o uso do termo “concubinato” e os arts. 550<sup>5</sup>, 793, 1.521, VI, e 1723, §1º do CC, os dois primeiros mencionados no REsp 1.391.954/RJ, que são inconstitucionais justamente pela imposição estatal de uma moral conservadora e dependeriam de interpretação conforme a Constituição para não confundirem união estável com relacionamento extraconjugal passageiro.

Em diversos trechos do voto do relator do RE 1.045.273/SE, vê-se que o voto é construído sobre argumentos de moralidade conservadora. Em primeiro lugar, insiste em ressaltar que as “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, apesar da doutrina consensual no direito das famílias quanto à impropriedade do pejorativo termo “concubinato” (SILVA, 2013, p. 130).

Em segundo lugar, o voto do relator coloca os ideais monogâmicos e o “dever de fidelidade” – que, note-se, sequer é um dever se o próprio casal assim não o vê, o que deveria

---

<sup>4</sup> “Em verdade, o projeto que se tornou o Código Civil de 2002 já tramitava desde a década de 70, de modo que nasceu velho em diversos aspectos. Em face da nova Constituição democrática promulgada, o Código aportou dependente de um esforço hermenêutico para que se adequasse aos parâmetros constitucionais erigidos após 1988” (Fachin, 2014, p. 29).

<sup>5</sup> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

ser objeto de prova no processo em que se discute os contornos de cada relação familiar única – como valores superiores a direitos fundamentais como a liberdade:

Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). (BRASIL, 2020).

A moralidade conservadora que as normas ali citadas contêm está em descompasso com os princípios da isonomia, da liberdade, da intimidade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do livre planejamento familiar, garantidos nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, I, II, X, 226, §§7º e 8º, da CF. As críticas a respeito da moral ou ideal monogâmico não são novas e pressupõem uma determinada modalidade familiar, tradicional e conservadora, o que certamente não reflete a realidade de todas as entidades familiares existentes. É consenso no direito das famílias<sup>6</sup> a inexistência de uma única modalidade familiar a albergar toda a heterogeneidade da vida social e amorosa humana<sup>7</sup>:

Concluindo-se que por tudo que fora exposto, merece guarida e proteção do Estado às famílias plurais como um todo. Em especial as seguintes conformações familiares: as famílias homoafetivas, que são as famílias constituídas por dois homens ou duas mulheres e seus descendentes, filhos naturais de um deles ou adotivos de ambos; as famílias monoparentais, que é a constituída por um dos pais e seus descendentes; as famílias reconstituídas ou recompostas (famílias ensambladas) são entidades familiares advindas de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos conviventes traz filhos ou mesmo situações jurídicas oriundas de um relacionamento familiar antecedente; a família natural, que é a constituída pelo pai e mãe e sua prole; a família extensa ou ampliada, que é aquela que, além da comunidade de pais e filhos ou unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade; por último a família substituta, é aquela formada, especificamente, por meio da guarda, da tutela ou adoção. A família substituta exerce a notória tarefa de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram amparo dos pais biológicos.

Todavia, sem olvidar-se, da necessidade premente de estudo e elucubração quanto às conformações familiares ainda mais polemicas e que ainda não possuem aceitação tranquila nos Tribunais pátrios: as famílias paralelas ou simultâneas e as famílias

<sup>6</sup> Sobre as pluralidades familiares, ver as referências bibliográficas deste estudo.

<sup>7</sup> Cabe ressaltar que há no Legislativo diferentes projetos de lei versando sobre o tema: (i) o Projeto de Lei nº 6.853/2013, de iniciativa de Anderson Ferreira (PR), em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõe como Estatuto da Família uma versão conservadora de família; (ii) o Projeto de Lei nº 470/2013, de iniciativa de Lídice da Mata (PSB), que já foi arquivado perante o Senado Federal e propunha um Estatuto das Famílias, observando a realidade social e as pluralidades familiares e (iii) o Projeto de Lei nº 3.369/2015, de iniciativa de Orlando Silva (PCdoB), que tramita perante a Câmara dos Deputados e propõe um Estatuto das Famílias. Sobre o Projeto de Lei nº 6.853/2013, ver FONTENELLE E MADEIRA, 2021.

poliafetivas. Nada obstante, esta pesquisa entendeu que por aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada e pela finalidade do Estado de se atingir as famílias democráticas, plurais e eudemonistas, ambas as conformações familiares devem sim, serem recepcionadas e formalizadas pelo Estado pátrio. (Camelo, 2022)

Definir como as famílias se constituem ou deveriam se constituir não é um problema estatal; regular as modalidades e morais familiares é ainda menos (XAVIER, 2022). Adentrar às residências e intimidade das pessoas só é dever do Estado para lhes garantir direitos como saúde, liberdade e dignidade. Cabe ao estado tutelar com dignidade e liberdade as diferenças de modo que as pessoas sejam felizes da(s) forma(s) como virem a felicidade, sendo respeitadas nas suas diferenças de religião e moral. Quando se trata de famílias, não há que se usar da palavra “ética”, mas da palavra “moral”, que é mutável e diversificada culturalmente.

O social só é âmbito de atuação *protetiva* estatal – de proteção das diferenças, inclusive –, e a monogamia pertence a uma moral determinada que só deve ser praticada por quem a desejar. A monogamia não é um direito fundamental e muito menos um dever que decorra de um direito fundamental das pessoas. É um valor pertencente a uma determinada moral. Por sua vez, a liberdade do casal para manter ou não um relacionamento monogâmico é um direito fundamental, pois decorre da liberdade, do livre planejamento familiar, da autonomia privada e da dignidade humana, que são direitos fundamentais das pessoas.

A especial proteção estatal das famílias não pressupõe, por si só, a proteção apenas do casamento monogâmico. Deve o Estado proteger toda e qualquer família – inclusive as não monogâmicas – formada a partir dos diferentes arranjos sociais e jurídicos possíveis: “tais relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade” (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 13). O que define uma família é o afeto e a solidariedade que une as pessoas<sup>8</sup> e não questões secundárias como a formalização do relacionamento, seu regime de bens, local de convivência, quantidade de membros, etc.

---

<sup>8</sup> “Se juntarmos apenas esses dois fenômenos que matizam a família constitucionalizada na contemporaneidade, chegaremos, é provável, a uma fórmula que nos dirá que a família se idealiza e se constrói por meio de uma entidade que se alicerça na afetividade e que tem como causa final a busca do projeto pessoal de felicidade de cada um de seus membros. Com este espelho, o diagnóstico para a verificação se determinado relacionamento interpessoal pode ser considerado família fica muito fácil, afinal de contas. Caso o relacionamento em questão seja relativo à conjugalidade – como é a hipótese central deste estudo –, a afetividade e a busca da felicidade o moldam de modo a que se o possa considerar como verdadeira entidade familiar, conforme descrição constitucional” (HIRONAKA E TARTUCE, 2019, p. 6).

Frise-se que não é papel do Estado garantir que os casamentos sejam monogâmicos: o arranjo privado e interno de cada relacionamento não perfaz área de atuação estatal senão para ser protegido em suas especiais e únicas configurações. E temos de convir que o Estado possui preocupações maiores e mais relevantes e urgentes a serem resolvidas, como manter o país fora do mapa da fome, resolver os problemas de violência de gênero, garantir acesso à saúde e saneamento básico à população, vencer a crise econômica que assola o país e assim por diante.

Que o Estado adentre o espaço íntimo das relações amorosas não pode ser visto de outra forma que não como uma oportunidade política de moralização e condução da vida privada das pessoas a seu contragosto. Essa interferência paternalista, conservadora, moralista e religiosa fere inúmeros direitos e garantias fundamentais expressamente previstos em nossa Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a solidariedade, a autonomia privada, a laicidade estatal, a liberdade religiosa, a livre conformação familiar, entre outros. Como bem exposto pelo TJRJ, não cabe ao Estado “regular e impor ao seu cidadão, independentemente de sexo e de gênero o modelo tradicional, regular e monogâmico do casamento, originariamente proposto e contemplado pelos ditames religiosos e originados de uma moral conservadora e manifestamente ultrapassada” (BRASIL, 2012).

Os quadros fáticos possíveis em casos de famílias simultâneas são diversos. Pode-se estar diante de uma pessoa casada que mantém um segundo relacionamento amoroso, posteriormente constituído, ao longo de toda a vida; pode ser que este relacionamento tenha inclusive iniciado antes do casamento com outra pessoa; pode ser que haja duas uniões estáveis concomitantes, em que as(os) companheiras(os) se conheçam e aceitem; pode ser que não se conheçam e nem imaginem, mas mesmo assim configure-se duas famílias simultâneas pela presença dos requisitos do art. 1723 do CC; pode ser que uma ou as duas relações sejam homoafetivas; pode ser que estejamos diante de uma família poliafetiva; pode ser que haja filhos em um, nenhum ou em todos os relacionamentos simultâneos, e assim por diante.

Adentramos aqui, necessariamente, o âmbito da autonomia privada decisória tão bem definido por Freitas (2018, p. 246) como a “esfera de autodeterminação dentro da qual a pessoa se encontra no centro do seu processo decisório, para construir efetivamente a sua identidade pessoal, de forma concreta, efetuando escolhas pessoais, pelos próprios motivos”. Cabe ao próprio ser humano definir que relacionamentos manter e como mantê-los sem a ingerência estatal para colocar ou retirar deles o afeto familiar. Logo, não há como se considerar qualquer relação simultânea como “concubinato”, como o fez o STF no RE 1.045.273/SE. Há e deve haver diferença entre a produção de efeitos jurídicos entre relações breves e passageiras e relações de cunho familiar.

A noção de “concubinato” como prevista no art. 1.727 do CC – em sua redação autoritária e há muito ultrapassada – não reflete a heterogeneidade das relações familiares e contém em si uma moralidade conservadora que ofende vários direitos fundamentais trazidos pela CF. O dispositivo demandaria necessária interpretação conforme a Constituição, sob pena de padecer de inconstitucionalidade, e o mesmo ocorre com os arts. 1.521, VI, e 1723, §1º, do CC. Todavia, essas situações fáticas – quanto às diversificadas modalidades familiares – e jurídicas – acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos supramencionados – não têm sido levantadas, questionadas ou ponderadas na jurisprudência e nem o foram adequadamente tratadas no RE 1.045.273/SE.

Para a parcial composição conservadora da Corte que votou no sentido do precedente, pouco importa o caso concreto: a segunda relação é indevida, ilegítima e despida de quaisquer direitos. O precedente limita-se a punir “a outra”, “a concubina”, “a amante” – que, em verdade, no quadro fático do caso julgado pelo STJ, era uma companheira que mantinha uma família e filhos com o *de cuius*, que inclusive a tentou proteger e amparar por meio do seguro, antevendo o sofrimento da companheira após a sua morte. Em um caso como o do STJ, o precedente do STF sequer a viúva contentou, pois esta continuou sem o capital segurado e ainda o perdeu para o filho do marido advindo de outra família. Então, como ressalta Dias (2009), o não reconhecimento de uma união estável concomitante a um casamento ou união estável serve apenas como penalização e violência de gênero:

Reconhecida a concomitância dos relacionamentos, se subtrai qualquer responsabilidade exatamente de quem agiu da maneira merecedora da reprovação social. Assim, quem comete o delito de adultério, quem infringe o dever de fidelidade e descumpre o princípio da monogamia é o único beneficiado. Fica com a totalidade do patrimônio e sem qualquer encargo.

De outro lado, quando o homem mantém duas uniões estáveis, não divide nada com ninguém. Nada divide com uma das mulheres exatamente por ter mais de um relacionamento. Com referência a cada união nada deve pela manutenção da relação outra. Serve uma de justificativa para a outra, a gerar sua irresponsabilidade com relação às duas companheiras. O varão se queda sem qualquer ônus, ainda que mantenha duas uniões estáveis, com a presença de todos os requisitos legais. (...) O absurdo da solução preconizada se flagra ante a possibilidade de extrair-se efeitos jurídicos quando se está na presença do que se chama concubinato puro ou de boa-fé. A situação, no entanto, é absolutamente a mesma: um varão – eis que esta postura é basicamente masculina – entretém vínculo afetivo com duas mulheres. Se aquela que vem a juízo buscar o reconhecimento do vínculo dizer que sabia da condição de casado do parceiro, não lhe é assegurado nenhum direito. É quase como se o juiz respondesse com um agressivo: “bem feito!”. Porque sabia do outro relacionamento, não tem qualquer direito. Agora, ainda que a situação seja objetivamente igual (ou seja, mantém o varão duas uniões), mas alegar a mulher que não sabia da vida dupla do parceiro, considerando sua boa-fé, lhe são assegurados, todos os direitos reconhecendo-se o que se chama de união estável putativa.

Não se trata de uma questão de boa-fé. Se a questão fosse a “boa-fé” da companheira, como poderíamos avaliar a “boa-fé” do homem que manteve os relacionamentos paralelos e da primeira companheira/esposa, que detinha conhecimento do segundo relacionamento e legitimamente optou por manter o seu próprio relacionamento? A “boa-fé” de todos os participantes de relacionamentos amorosos simultâneos é exatamente a mesma: é a escolha de permanecer, com e apesar de tudo. É a escolha de manter um relacionamento simultâneo.

Ninguém é obrigado a permanecer, a manter um relacionamento. E mesmo que haja ou não ciência do relacionamento familiar simultâneo, isso pouco importa para a configuração da outra família: será uma família, conhecida ou não pela outra família. Ainda que uma entidade familiar desconheça a outra, não é este – o conhecimento, denominado equivocadamente por parte da doutrina de “boa-fé” – o fator de constituição da união estável e da entidade familiar, mas o afeto e o intuito de constituir-se e ver-se como família.

Por meio da análise de “boa-fé”, o que se julga em verdade é moralidade e monogamia, e não aquela boa-fé do art. 422 do CC. A relação simultânea mantida por muitos anos paralelamente ao casamento/união estável que primeiro se formou ou que primeiro foi formalizado não afasta a presença dos requisitos para a configuração de uma segunda união estável, vez que “boa-fé” não é requisito do art. 1.723 do CC, que prevê apenas a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Não se vislumbra qualquer elemento de moral, “boa-fé” ou bons costumes no dispositivo, os requisitos são claros e a boa-fé não é um deles. Esse acréscimo da monogamia – formalmente disfarçada de “boa-fé” – é uma imposição conservadora decorrente de dispositivos inconstitucionais. O RE 1.045.273/SE é um precedente moral e cuja tese foi redigida para refletir essa moralidade que esteve presente nos votos da minoria dos Ministros.

Censurar o adultério, vingar a viúva, punir a amante, rechaçar a concubina, impor a monogamia, rejeitar o infiel, reprovação social – nada disso é jurídico. São questões/preceitos morais e religiosos que interferem em um julgamento que deveria ser jurídico – face os princípios constitucionais e os dispositivos do Código Civil constitucionais que versam sobre a união estável, estes sim previstos legalmente e de observância necessária. E se os arts. 550 e 793 do CC remetem à figura da concubina – enquanto partícipe de um relacionamento passageiro – não deveriam se aplicar à figura da companheira participante de uma relação familiar, em conformidade com o art. 1.723 do CC. A única interpretação conforme a Constituição possível aos arts. 550 e 793 do CC é se aplicarem somente a relacionamentos passageiros que não configurem união estável, que não se revistam dos requisitos do art. 1.723

e restando claro que monogamia não é um desses requisitos. Em sentido semelhante, afirma Nogueira (2021, p. 196):

O direito de família é ramo jurídico que, como dito alhures, não acompanha a realidade na velocidade em que surgem novas formas familiares. E, por isso, não permite interpretação estanque, ligada a ideais antigos, religiosos ou moralistas sobre como deveriam se constituir as famílias.

Entende-se, aqui, que pode estar presente a boa-fé em uma união estável constituída simultaneamente a um casamento (ou a outra união estável) quando todos tenham o conhecimento e tenham consentido sobre a sua formação e manutenção. Chega a ser ultrapassada a ideia de que um dos cônjuges necessariamente está sendo enganado pelo outro e que desconhece a outra relação. Em muitos casos há não só a informação sobre essa situação, mas também o consentimento, seja por se tratar de um relacionamento aberto, seja por se tratar de um relacionamento cujas cláusulas foram assim pactuadas (ou modificadas ao longo do tempo).

Pereira (2020) igualmente critica o RE 1.045.273/SE:

Assim, um homem que tenha constituído uma família simultânea nenhuma responsabilidade terá com ela. Endossando uma lógica moralista, o STF continuou preferindo fazer de conta que essas famílias não existem, tirando a responsabilidade de quem, adulto e por livre e espontânea vontade, constitui uma união simultânea a outra, pois nenhuma responsabilidade ele terá com esta segunda família. Ouso dizer que atualmente as famílias multiespécies — aquelas formadas por humanos e animais de estimação — têm conquistado mais direitos e reconhecimento do que as simultâneas. Estas, assim como as poliamorosas, não "cabem" à mesa na ceia de Natal. Julgamentos como esse acabam sendo muito mais morais do que jurídicos. Sabemos que os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada julgador. É aí que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social.

O conservadorismo e a moralidade contidos na tese são ressaltados pela doutrina do direito das famílias brasileira, mas a tese não parece ser obra do acaso. Um precedente adequado ao julgamento do caso necessariamente envolveria a análise no mínimo das seguintes questões de fato e de direito controvertidas: (i) definir concubinato; (ii) diferenciar relações passageiras de entidades familiares; (iii) enfrentar se há um único conceito de família ou se há pluralidades familiares; (iv) definir entidades familiares e partir de seus principais elementos; (v) identificar e definir tais elementos (afeto e reconhecimento familiar, a nosso ver); (vi) decidir se a monogamia é um requisito para a configuração de uma entidade familiar; (vii) esclarecer qual é o quadro fático decidido pelo precedente (relacionamento ou família e quais suas características, como, por exemplo, duradouro, com filhos, residência conjunta, etc.) (viii) decidir a respeito da (in)constitucionalidade dos arts. 550, 793, 1.521, VI, 1723, §1º, do CC ou de sua interpretação conforme a Constituição; (ix) ponderar o teor dos dispositivos mencionados em face dos direitos fundamentais e garantias constitucionais da liberdade,

autonomia privada, autonomia privada decisória, solidariedade, dignidade da pessoa humana e livre planejamento familiar; (x) identificar os requisitos da união estável e esclarecer se a boa-fé faz parte desse rol; (xi) definir se o ordenamento constitucional admite a existência de famílias simultâneas e (xii) quais são as consequências jurídicas disso. Todavia, o precedente perpassou apenas os itens i, vi, vii, xi e xii, o que resultou em uma análise parcial e incompleta da questão e dos fundamentos necessários, apenas sob a ótica do conservadorismo.

Na obra “Gênero, conservadorismo e democracia”, Biroli, Machado e Vaggione (2020) explicam como o neoconservadorismo – enquanto união do conservadorismo cristão com a ideologia individualista liberal – destroem a democracia por meio da “defesa da família”. Os autores explicam que uma das frentes do conservadorismo religioso é a judicialização da moralidade, de modo que “o elo entre o ‘familismo’ e o capitalismo liberal permite que posições neoconservadoras justifiquem desigualdades econômicas e precarizações” (CHAVES E RAMOS, 2021, p. 601).

Em outra oportunidade, Biroli (2021, p. 740) esclarece que o conservadorismo, o tradicionalismo e a defesa da família – e não das diferentes famílias – “surgem como ‘alternativas’ e vão ganhando força à medida que as restrições das garantias coletivas e de direitos, que se apresentam pela inscrição das agendas de ‘austeridade’ em legislação constitucional, infraconstitucional e pela consequente restrição de políticas públicas” ganham espaço. Note-se que o discurso conservador da família é utilizado para exclusão social e política de determinados grupos marginalizados – como, por exemplo, a população LGBTQIA+ e pessoas vulnerabilizadas em razão de raça e classe social. Se “a família é reposicionada no centro da concepção de sociedade, tanto numa dimensão moral quanto socioeconômica” (BIROLI, 2021, p. 743), para manter o projeto de exclusão de determinados grupos e o privilégio de outros é necessário que a definição de família não seja plural.

Logo, o conceito de família enquanto modalidade tradicional é um projeto político antidemocrático de exclusão e precarização por meio das políticas públicas estatais. É por tal motivo que o precedente – ou deveríamos dizer, a tese? – ora debatido é tão importante para o conservadorismo e tão desconexo com uma sociedade plural, heterogênea e democrática. A autora (2021, p. 744) explica que “o familialismo é chamado a justificar as formas autoritárias de política que nem sempre passam pela questão da família. O familialismo é convocado a ‘legitimar’ formas de censura, de perseguição política que se ancorariam na ideia de que existe uma ameaça à família, uma ameaça à infância”. No caso do RE 1.045.273/SE, “o familialismo” justificou a exclusão de uma segunda família por meio de um conceito unitário, tradicional e conservador de família pautada na monogamia.

A denúncia de Dias (2009) a respeito do machismo, da hipocrisia e da injustiça de se negar a existência de famílias simultâneas<sup>9</sup> vai ao encontro das ideias de Biroli, Machado e Vaggione (2020, p. 150) a respeito do discurso conservador e religioso “da família”, em que “mulheres que enfrentam a precariedade e a insegurança podem ser também as mesmas que, de uma perspectiva moral, reivindicam a relevância e a responsabilidade da família” – inclusive contra outra família:

A centralidade da família nessas manifestações e os posicionamentos contrários à ‘família democrática’ mostram que o problema se coloca em duas dimensões: uma delas é a fronteira entre autoridade estatal e familiar; a outra diz respeito às hierarquias intrafamiliares. Nos dois casos, o controle dos corpos está em disputa, mas estão em questão também os papéis desempenhados por mulheres e homens na esfera privada e na esfera pública. (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 163)

Galetti e Inocêncio (2021, p. 276-277) explicam que “a família nuclear, cristã e heteronormativa, se posiciona no centro do modelo de sociedade defendida pela agenda neoconservadora. O argumento dos conservadores é de que seu núcleo é responsabilizado por rearticular uma suposta ordem moral que se encontra em crise”. Essa crise é enfrentada justamente em casos como o do RE 1.045.273/SE, em que o Judiciário é chamado a decidir sobre os conceitos de entidade familiar e de união estável, no qual “a defesa da família tornou-se uma salvaguarda para justificar o direito às restrições e naturalização das desigualdades” e “o direito evidencia-se como arena de estratégias voltadas à manutenção do conservadorismo moral”.

---

<sup>9</sup> “No entanto, se a mulher afirma que sabia do duplo relacionamento, se entende que há confissão de sua má-fé e simplesmente tal vínculo é dado por inexistente. De nenhum valor se reveste, não sendo incluído na esfera da juridicidade. No máximo – e tão-só em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa – alguns julgados remetem dita relação ao campo do direito obrigacional. Passa-se a ver mera sociedade de fato, ou seja, uma entidade com fins exclusivamente econômicos. Mas, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. [6] Extinta a sociedade, proceda-se à divisão dos lucros, isto é, dos bens amealhados durante o período de vigência da dita sociedade. Invoca-se a Súmula 380 [7]. Como, em regra, o patrimônio está em nome e nas mãos do homem, é onerada a mulher com o encargo de provar que contribuiu de forma efetiva e aporte financeiro para o acréscimo patrimonial eventualmente ocorrido. Mas, se não houve aquisição de bens, nada lhe é deferido, nem alimentos e nem qualquer direito sucessório. Da relação que, indiscutivelmente existiu, safa-se o homem sem qualquer ônus ou encargos, ficando com a integralidade dos bens. O relacionamento desaparece, é condenado à invisibilidade. E, o grande beneficiado é o varão. Por manter dois vínculos afetivos simultâneos livra-se ileso. Duas ordens de observações merecem ser feitas. Sem qualquer sombra de dúvida, o intuito é punir a mulher que, sabedora da existência da outra relação, ainda assim mantém o vínculo afetivo. Independentemente da presença de todos os requisitos legais para o reconhecimento da união estável, acaba por ser expulsa do âmbito da proteção instituída constitucionalmente. O fundamento, é de todo falacioso. Sabendo a mulher do relacionamento paralelo, estaria agindo de má-fé, não se podendo ter por presente o objetivo de constituição de família, requisito de ordem subjetiva exigido pelo art. 1.723. De outro lado, afirmando a mulher desconhecer que, a pessoa com quem entretém uma convivência duradoura, pública e contínua, vive também com outra, então é reconhecida sua boa-fé e a existência de uma união estável. Assim, o requisito de ordem subjetiva para o reconhecimento da entidade familiar, qual seja, a intenção de constituir uma família, só se perquire da mulher. Quanto ao varão – que é quem mantém a dupla convivência – desimporta sua intenção” (DIAS, 2009).

Biroli, Machado e Vaggione (2020, p. 148) alertam que “a produção de subjetividades autoritárias pode ser um fator fundamental para a ascensão e o apoio posterior a liderança e governos autoritários”. Em mesmo sentido, Schwarcz (p. 154 e 162) relata que a formação patriarcal da sociedade atualmente carrega “a certeza do privilégio masculino, a banalização da violência contra a mulher e a tentativa de sua objetificação sexual” enquanto raízes do autoritarismo, e “no caso da experiência social brasileira, os papéis masculinos têm sido supervalorizados em detrimento dos femininos, o que provoca relações marcadas pela violência”. O RE 1.045.273/SE consiste em um paradigma judicial de violência simbólica de gênero.

## **5. Considerações finais**

No presente artigo analisou-se as decisões do STF e do STJ no RE 1.045.273/SE e no REsp 1.391.954/RJ, respectivamente, a partir da doutrina civil constitucional a respeito das relações simultâneas e autonomia privada, com o objetivo de compreender se as decisões estão amparadas pela Constituição Federal ou se refletem uma determinada moral prevalente sobre o Direito – o que implicaria na necessidade de superação do RE 1.045.273/SE.

Constatou-se que o precedente do RE 1.045.273/SE é conservador – valora direitos fundamentais a partir de morais específicas e que não são partilhadas pela heterogênea e plural realidade brasileira – e incompleto, e que sua tese foi inadequadamente redigida, pois contém fundamentos minoritários envolvidos no julgamento e ampliou o objeto do julgamento para além do caso da pensão por morte. Esse precedente vem pautando e conferindo igual solução a todos os diferentes casos fáticos julgados pelo Judiciário a nível nacional e os processos administrativos previdenciários de pensão por morte. O próprio precedente inviabiliza o *distinguishing* ao tratar diferentes relações da mesma forma e ao extravasar o objeto do caso (pensão por morte).

Por sua vez, o REsp 1.391.954/RJ não é precedente (decisão sem efeito vinculante), mas decisão que aplicou o RE 1.045.273/SE, exemplificando os reflexos de um precedente conservador – e fraco, sob os pontos de vista da deliberação e da profundidade dos fundamentos enfrentados, bem como das omissões quanto aos fundamentos relevantes não enfrentados – na atípica sistemática brasileira das teses. Forma-se realidade e jurisprudência conservadoras a partir de um precedente incompleto, cuja tese reflete fundamentos minoritários e conservadores, ao identificar relação afetiva e entidade familiar para lhes conferir mesma regulação. Em síntese, apesar do precedente, a questão está longe de ser pacificada.

## REFERÊNCIAS

- BIROLI, Flávia. Gênero e política: igualdade de gênero e diversidade sexual na crise da democracia. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde (RECIIS), Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 736-749, jul.-set. 2021.
- BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia:** disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.
- CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformações+familiares+no+Brasil+da+pós-modernidade>>. Acesso em: 30 set. 2025.
- CHAVES, Eduardo dos Santos; RAMOS, Vitória Tiscoski. O que há de novo no *front* dos conservadores? **Revista Eletrônica da ANPHLAC**, n. 31, p.596-604, ago./dez., 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável:** realidade e responsabilidade (2009). Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/adulterio-bigamia-e-uniao-estavel-realidade-e-responsabilidade/?print=pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.
- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FACHIN, Luiz Edson. **Código civil brasileiro:** entre avanços e retrocessos. Hannover, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17171480/Luiz\\_edson\\_Fachin\\_sobre\\_Direito\\_Civil](https://www.academia.edu/17171480/Luiz_edson_Fachin_sobre_Direito_Civil)>. Acesso em: 30 set. 2025.
- FARIA, José Eduardo. **Os 20 anos de aprovação do Código Civil e as mudanças do direito privado:** texto revela que a codificação é incompatível com a complexidade do mundo contemporâneo. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/codigo-civil-20-anos-aprovacao-mudancas-direito-privado-14022022>>. Acesso em: 30 set. 2025.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. São Paulo: Atlas, 2015.
- FONTENELLE, Neíse; MADEIRA, Daniel. O retrocesso do estatuto da família. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 345-359, maio/agosto 2021.
- FREITAS, Riva Sobrado de. Autonomia decisória e direito ao próprio corpo: os reflexos da nova concepção de autonomia privada em questões de gênero, identidade genética e eutanásia. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 241-264, jul./dez. 2018.
- GALLETTI, Camila Carolina Hildebrand; INOCÊNCIO, Adalberto Fernando. Narrativas neoconservadoras e políticas antidemocráticas. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 229, p. 275-279, jul.-ago. 2021.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos; ROSA, Viviane Lemes da. O tratamento jurídico das famílias simultâneas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Jurisprudência civil brasileira**: métodos e problemas. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182/238>>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NOGUEIRA, Luiza de Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabi>>. Acesso em: 30 set. 2025.

PUGLIESE, William Soares. *Amicus curiae* e participação na formação de precedentes. In: PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO, Bruno Meneses. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia**. Vol. 3. Curitiba: Edição dos Autores, 2022, p. 44-64.

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. 2016. 348 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ROSA, Viviane Lemes da; PUGLIESE, William Soares. **Uma análise do RE 1.045.273/SE (Tese 529 – Famílias simultâneas)**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (et. al) (Coord). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Londrina: Thoth, 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia à sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação**. Salvador: Juspodivm, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 3<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.